# LEI Nº. 811 DE 07 DE MARÇO DE 2.008.

**"Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não Tributários e dá outras providências".**

**ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS – MT**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**. – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, bem como proceder ao cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança, na via administrativa ou judicial, sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o inciso II, do § 3º. Do Art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000.

**Parágrafo Único** – Para os fins desta lei, compreendem-se como custo administrativo para a cobrança do crédito fiscal, as seguintes despesas:

I – Material de consumo
II – serviços de terceiros
III – Remuneração de pessoal e encargos sociais

**Art. 2º**. – Para os fins desta Lei, serão considerados todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, inscrita ou a inscrever, cujo valor seja inferior aos custos de cobrança na via administrativa ou judicial, neste considerados os ônus legais e correção monetária.

**§ 1º** - Existindo outros débitos do devedor, relativos a créditos fiscais de mesma natureza, que, somados, ultrapassem a quantia definida no artigo 1º desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa o crédito totalizado e

ajuizada a competente ação de execução fiscal, na forma do art. 28 da Lei nº. 6.830/1980.

**§ 2º** - É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 3º** - Em sendo o valor atualizado da dívida inferior aos custos judiciários decorrentes da sua cobrança, não deverá ser ajuizada a execução fiscal no exercício financeiro em curso.

**§ 1º** - Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo poderão ser devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa, para a produção dos regulares efeitos.

**§ 2º** - A Fazenda Pública poderá encaminhar para protesto a Certidão de Dívida Ativa, ajuizada ou não, a fim de dar publicidade geral à inadimplência do devedor.

**Art. 4º** - A Fazenda Pública Municipal provocará a reativação da ação de execução fiscal arquivada de ofício pelo juiz, sempre que o valor do débito ultrapassar o custo judicial do processo.

**Art. 5º** - O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pela autoridade a quem competir o lançamento.

**Parágrafo Único** – Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum do erário municipal.

**Art. 6º** - A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento de créditos tributários e não-tributários, prevista no art. 1º desta Lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ainda não tenha sido proferida decisão judicial definitiva, em primeira instância.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia já paga.

**Art. 7º** - Fica autorizado o Poder Executivo a requerer, junto ao competente cartório, o protesto de seus créditos descriminados em

Certidões da Dívida Ativa, na forma do Provimento nº. 19/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinápolis - MT, 07 de Março de 2.008, Gabinete do Prefeito Municipal

**ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO**
**PREFEITO MUNCIPAL**